

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

### PROJETO DE LEI Nº 1.920, DE 2022

Apensados: PL nº 1.990/2022, PL nº 65/2023, PL nº 102/2023, PL nº 1.617/2023 e PL 963/2024

Institui o Programa Casa do Professor, destinado a promover a aquisição de habitação para professores da Rede Pública de Ensino.

**Autor:** Deputado MÁRCIO MACÊDO

**Relatora:** Deputada SÂMIA BOMFIM

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.920, de 2023, de autoria do Deputado Márcio Macêdo, pretende instituir o “Programa Casa do Professor”, destinado a apoiar a aquisição de habitação aos profissionais da Rede Pública de Ensino. A proposição define os beneficiários e determina que a Caixa Econômica Federal será a instituição financeira oficial responsável pela gestão operacional do Programa.

O PL nº 1.920, de 2022, conta com cinco proposições apensadas:

- PL nº 1.990, de 2022, de autoria do mesmo Deputado Márcio Macêdo, e o PL nº 65, de 2023, de autoria do Deputado Rubens Otoni, ambos de teor idêntico, que alteram a Lei nº 14.312, de 14 de março de 2022, para incluir os professores da rede pública de ensino entre os beneficiários do Programa Habite Seguro;

- PL nº 102, de 2023, de autoria de autoria do Deputado Rubens Otoni, de teor idêntico ao PL 1.920, de 2022, que institui o Programa Casa do Professor, destinado a promover a aquisição de habitação para professores da Rede Pública de Ensino;



\* C D 2 5 4 1 0 8 4 5 7 4 0 0 \*

- PL nº 1.617, de 2023, de autoria da Deputada Maria Arraes, que dispõe sobre o Programa Casa de Professor, destinado a oferecer moradias aos professores da rede pública de ensino; e

- PL nº 963, de 2024, de autoria do Deputado Pedro Uczai, que pretende modificar a Lei nº 14.620, de 13 de julho de 2023, para facilitar o acesso ao Programa Minha Casa Minha Vida para os profissionais da educação.

A tramitação dá-se conforme o art. 24, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), sendo conclusiva a apreciação do mérito pela Comissão de Educação (CE), pela Comissão de Desenvolvimento Urbano (CDU) e pela Comissão de Finanças e Tributação (CFT). Cabe, ainda, à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) examinar a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa, nos termos do art. 54, do RICD.

Transcorrido o prazo regimental em 19/04/2023, a proposição não recebeu emendas no âmbito desta Comissão.

## II - VOTO DA RELATORA

As proposições em análise têm o meritório objetivo de propiciar melhores condições para a aquisição de habitação para os professores da Rede Pública de Ensino. Entendemos que as iniciativas são de extrema importância para reconhecer o papel fundamental que esses profissionais desempenham na sociedade.

A habitação acessível configura-se como relevante elemento para a atração e a retenção de educadores qualificados nas áreas mais necessitadas, contribuindo para a melhoria da qualidade educacional. Além disso, ao oferecer condições de moradia estáveis e acessíveis, o programa não apenas valoriza os professores, mas também fortalece a comunidade escolar, criando um ambiente mais propício para o desenvolvimento das habilidades



\* C D 2 5 4 1 0 8 4 5 7 4 0 0 \*

dos alunos e para o crescimento de todo o sistema educacional do país. Nesse sentido, estamos integralmente de acordo com trecho da justificação do PL nº 963, de 2024, de autoria do Deputado Pedro Uczai:

Essa iniciativa se fundamenta na importância reconhecida dos professores na sociedade, que desempenham um papel crucial na formação de cidadãos e no desenvolvimento educacional. Garantir condições adequadas de moradia para esses profissionais é uma maneira de valorizar seu trabalho e promover seu bem-estar.

Embora extremamente oportunos, entendemos que alguns dispositivos apresentados nas proposições relatadas consistem em ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. Nesse sentido, devemos levar em conta o disposto na Súmula de Recomendações aos Relatores nº 1, de 2021, desta Comissão de Educação. Em relação a projetos de lei de instituição ou de modificação de políticas públicas, dispõe a Súmula:

A propositura de políticas públicas pode ser apresentada pelo Poder Executivo ou pelo Poder Legislativo. Não há porque esse último cercear sua atividade iniciadora, tendo em vista o bem comum e a efetiva implantação de direitos sociais, em que se insere o direito à educação. No caso de iniciativa legislativa parlamentar, é preciso evitar, porém, a invasão à competência administrativa do Poder Executivo. Nesse sentido, cabe considerar que, ao legislar, por sua iniciativa, sobre políticas públicas, o Poder Legislativo deve cingir-se à esfera das diretrizes, objetivos e normas fundamentais. Ao Poder Executivo incumbirá a adoção dos atos concretos de administração, como a criação ou reestruturação de órgãos, definição de atribuições para esses órgãos, alocação de recursos e regulamentação para implementação.

Assim, seguindo a orientação da Súmula e considerando que programas são instrumentos que o Poder Executivo utiliza para concretizar políticas públicas, dentro de suas atribuições, oferecemos substitutivo à matéria cingindo-nos à competência do Poder Legislativo acerca do tema.

Dessa forma, optamos por incluir os professores da rede pública de ensino entre os beneficiários do Programa Habite Seguro, já em



\* C D 2 5 4 1 0 8 4 5 7 4 0 0 \*

vigência, concordando especialmente com os argumentos apresentados em suas respectivas justificações, pelos Deputados Márcio Macêdo e Rubens Otoni:

É sabido por incontáveis estudos e pela experiência do dia-a-dia, que existe uma profunda correlação entre a segurança pública e a educação formal, levando a uma necessária abordagem multidisciplinar do problema da segurança pública, que deveria envolver também as demandas de educação e os problemas socioeconômicos, entre outros. Teremos menos violência e mais segurança quanto mais tivermos uma educação de forma integral para todos.

Tendo em vista que os professores da rede pública de ensino enfrentam dificuldades muito semelhantes às dos policiais no exercício de suas profissões e padecem dos mesmos problemas socioeconômicos decorrentes da baixa remuneração e da exposição cotidiana à violência, nada mais justo que estender os benefícios do Programa Habite Seguro a esta tão importante e sacrificada categoria profissional.

Ante o exposto, e por valorizarmos os profissionais da educação, somos pela aprovação do PL nº 1.920, de 2022 e de seus apensos PL nº 1.990/2022, PL nº 65/2023, PL nº 102/2023, PL nº 1.617/2023 e PL nº 963/2024, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 23 de abril de 2025.

Deputada SÂMIA BOMFIM  
Relatora



\* C D 2 5 4 1 0 8 4 5 7 4 0 0 \*

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.920, DE 2022

Apensados: PL nº 1.990/2022, PL nº 65/2023, PL nº 102/2023, PL nº 1.617/2023 e PL 963/2024

Apresentação: 23/04/2025 12:14:24.690 - CE  
PRL 3 CE => PL 1920/2022

PRL n.3

Altera a Lei nº 14.312, de 14 de março de 2022, para incluir os professores da rede pública de ensino entre os beneficiários do Programa Habite Seguro.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A ementa da Lei nº 14.312, de 14 de março de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Institui o Programa Nacional de Apoio à Aquisição de Habitação para Profissionais da Segurança Pública e para professores da rede pública de ensino (Programa Habite Seguro); e altera as Leis nºs 8.677, de 13 de julho de 1993, 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, 11.124, de 16 de junho de 2005, e 11.977, de 7 de julho de 2009”.  
(NR)

Art. 2º O Capítulo I da Lei nº 14.312, de 14 de março de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

“DO PROGRAMA NACIONAL DE APOIO À AQUISIÇÃO DE HABITAÇÃO PARA PROFISSIONAIS DA SEGURANÇA PÚBLICA E PARA PROFESSORES DA REDE PÚBLICA DE ENSINO (PROGRAMA HABITE SEGURO) ”. (NR)

Art. 3º A Lei nº 14.312, de 14 de março de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional de Apoio à Aquisição de Habitação para Profissionais da Segurança Pública (Programa Habite Seguro), como instrumento destinado à promoção do direito à moradia a profissionais de segurança pública, em observância ao



disposto no inciso I do § 1º do art. 5º da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e a professores da rede pública de ensino

.....” (NR)

“Art. 2º O Programa Habite Seguro é destinado aos seguintes profissionais de segurança pública e profissionais da educação:

.....  
 VIII – professores da rede pública de ensino.

.....” (NR)

“Art. 3º .....

I - gestor do Programa Habite Seguro: unidade organizacional pertencente à estrutura do Ministério da Justiça e Segurança Pública responsável pela política de valorização e qualidade de vida dos profissionais de segurança pública e dos professores da rede pública de ensino;

.....” (NR)

“Art. 4º .....

V - valorização dos profissionais de segurança pública e dos professores da rede pública de ensino;

.....” (NR)

“Art. 5º .....

I - auxiliar a superação das carências de natureza habitacional dos profissionais de segurança pública e dos professores da rede pública de ensino, de acordo com os interesses institucionais e sociais;

II - reduzir a exposição dos profissionais de segurança pública e dos professores da rede pública de ensino a riscos em decorrência de condições habitacionais a que estejam submetidos;

III - promover a melhoria da qualidade de vida dos profissionais de segurança pública e dos professores da rede pública de ensino; e

IV - valorizar os profissionais de segurança pública e os professores da rede pública de ensino”. (NR)

“Art. 10 .....



\* C D 2 5 4 1 0 8 4 5 7 4 0 0 \*

.....  
 § 5º Os profissionais de segurança pública e os professores da rede pública de ensino de que trata o art. 2º desta Lei não contemplados com a subvenção econômica de que trata o **caput** deste artigo poderão ter acesso a outras condições especiais de crédito imobiliário concedidas pelos agentes financeiros". (NR)

"Art. 19 O art. 6º-A da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, passa a vigorar acrescido do seguinte § 17:

"Art. 6º-A. ....

.....

§ 17. As unidades dispensadas da reinclusão em programa habitacional referida no § 9º deste artigo, as unidades ociosas, as unidades disponíveis sem indicação de beneficiários e as unidades integrantes de operações pendentes de finalização cuja viabilidade de conclusão restar prejudicada poderão ser alienadas pelo gestor operacional do respectivo Fundo nas condições estabelecidas em ato do Ministro de Estado do Desenvolvimento Regional, com prioridade para:

I - União, Estados, Distrito Federal e Municípios, ou entidades da administração pública indireta desses entes, para destinação a programas habitacionais de interesse social por eles desenvolvidos;

II - pessoas físicas que constituam o público-alvo dos programas habitacionais federais; e

III - pessoas físicas que constituam público-alvo do Programa Nacional de Apoio à Aquisição de Habitação para Profissionais da Segurança Pública e para professores da rede pública de ensino (Programa Habite Seguro)." (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala da Comissão, em 23 de abril de 2025.

Deputada SÂMIA BOMFIM  
 Relatora

